



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE.**

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA**, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021 interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, POR MEIO DO EDITAL Nº 2410.01/2024, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2410.01/2024**

em face da empresa **CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.641.986/0001-45, com sede na Av Da Abolição, 3180, Bairro: Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP: nº 60.165-078, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Dhieimisson Cavalcante Cordeiro, portador do RG nº 20081360821 SSPCE, e do CPF nº 067.659.213-97, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 19/11/2024.

Conforme consignado na licitação em comento realizada em 19/11/2024, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **DOS FATOS**

Inicialmente menciona-se que o objeto da supracitada licitação se trata da substituição do piso colapsado, reforma dos banheiros do museu da estação ferroviária, bem como a reforma dos banheiros do galpão da estação ferroviária do Município de Baturité/CE.

A empresa apresentou, na documentação de habilitação, uma Certidão de Acervo Operacional com o objetivo de comprovar sua aptidão para a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. No entanto, essa certidão não inclui o Atestado de Capacidade Técnica, que é essencial para comprovar a execução efetiva dos serviços, conforme exigido claramente pelo item do edital. A ausência desse atestado compromete a conformidade da documentação e a comprovação da aptidão técnica da empresa.

Além disso, a documentação apresentada contém falhas quanto à assinatura dos responsáveis técnicos. Embora o sócio legal tenha firmado a declaração de responsabilidade, ele não assinou a declaração do segundo responsável técnico, Sr. Francisco Roberto de Andrade Otaviano, que deveria atestar a capacidade técnica da empresa para os serviços licitados. A falta dessa assinatura e a ausência de documentos importantes, como atestados de capacidade técnica do responsável principal, são falhas graves, pois o edital exige a comprovação de ambos os responsáveis técnicos.

Por fim, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica para o engenheiro responsável principal, Sr. Dhiemisson Cavalcante Cordeiro, que se declarou responsável pela obra, mas não apresentou documentos que comprovem sua aptidão técnica. Isso, juntamente com a falta de assinatura do segundo responsável técnico na declaração de visita, carta proposta e proposta de preços, gera sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de executar os serviços com qualidade, colocando em risco a boa execução da obra e o cumprimento das exigências do edital.

## 1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

**Item 9.5 – Letra C) Atestado de Capacidade Técnica** da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a mesma



ter executado obra ou serviço de características semelhantes ao objeto ora licitado;

A empresa, no âmbito de sua documentação de habilitação, apresentou uma Certidão de Acervo Operacional com a finalidade de demonstrar sua aptidão para a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. No entanto, observa-se que tal documento não contempla o Atestado de Capacidade Técnica, o qual é exigido para comprovar a execução dos serviços e as quantidades específicas realizadas na obra mencionada na certidão apresentada.

Tal exigência encontra respaldo expresso no edital, que de forma clara e objetiva determina a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica como condição indispensável para a comprovação da qualificação técnica da licitante. Vejamos o que dispõe o edital:



Previdência Social (CTPS);

b.2) a prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou certidão do mesmo.

c) atestado de capacidade técnica da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a mesma ter executado obra ou serviço de características semelhantes ao objeto ora licitado;

Vejamos o documento apresentando pela empresa:



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s):

Empresa: CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME  
Registro: 0001055170DDCE

Profissional: DHEIMISSON CAVALCANTE CORDEIRO  
Registro: 359013CE RNP: 0620650490  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: CE20241396745 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/04/2024 Balçada em: 09/04/2024  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME

Contratante: Wercon Construções e Locações LTDA  
Endereço do contratante: RUA MANOEL FELICIANO DE GOUSA  
Complemento:  
Cidade: HORIZONTE  
Contrato:  
Valor do contrato: R\$ 150.000,00  
Atividade institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

CPF/CNPJ: 14.761.255/0001-43  
Nº: 025

Bairro: ZUMBI  
UF: CE

CEP: 62602000

Ativar o Windows  
Verificar atualizações para o Windows

Essa omissão compromete a análise da aptidão da empresa, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica é o único documento capaz de atestar, de forma detalhada e fidedigna, a experiência da empresa na execução de serviços com características e volumes compatíveis ao objeto licitado.

Portanto, a falta deste documento configura descumprimento das exigências editalícias, o que pode levar à desclassificação da proposta da empresa em conformidade com as disposições legais aplicáveis, em especial o princípio da legalidade e da estrita observância às condições estabelecidas no edital.

### ANEXO 01 – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – SEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**Item 9.5 – Letra D) Declaração do proponente, FIRMADA TAMBÉM PELO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO**, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços, conforme consta da proposta apresentada;

Neste item, observa-se que a empresa apresentou a declaração solicitada, contudo, a referida declaração foi firmada exclusivamente por seu sócio legal, que,



além disso, se declara responsável técnico pela execução dos serviços. No entanto, não consta a assinatura do segundo responsável técnico, Sr. Francisco Roberto de Andrade Otaviano, que, conforme indicado na documentação de habilitação, apresenta os atestados de capacidade técnica necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no edital, mais especificamente no item 9.5 – Letra B.2). Esse item do edital dispõe que:

**Item 9.5 – Letra B.2)** A comprovação de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante a apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, ou por meio de certidão equivalente fornecida pelo mesmo órgão.

Vejamos o disposto no Edital:



Previdência Social (CTPS);

b.2) a prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou certidão do mesmo.

c) atestado de capacidade técnica da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a mesma ter executado obra ou serviço de características semelhantes ao objeto ora licitado;

d) Declaração do proponente, firmada também pelo seu responsável técnico legalmente habilitado, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços, conforme consta da proposta apresentada;

Portanto, a omissão da assinatura do segundo responsável técnico compromete a validade da documentação apresentada, uma vez que o atestado de responsabilidade técnica deve ser assinado por todos os profissionais que se declararem responsáveis, conforme exigido pela legislação vigente e pelo edital.

A falta dessa assinatura configura descumprimento das exigências editalícias, o que pode resultar na desclassificação da proposta da empresa, pois, de acordo com o disposto no item 9.5, a comprovação de responsabilidade técnica é uma condição fundamental para a habilitação no processo licitatório.



Considerando que o SR. DHIEIMISSON CAVALCANTE CORDEIRO se declara como único responsável técnico pela realização da visita técnica, é imprescindível que ele tenha apresentado, conforme exigido no edital, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar sua aptidão técnica e qualificação para ser o responsável pela execução da obra em questão.

No entanto, verifica-se que o referido responsável técnico não apresentou nenhum atestado que valide sua experiência e competência técnica como engenheiro responsável pela obra. Em sua documentação, foram apresentados apenas os atestados de capacidade técnica de seu segundo engenheiro, o qual, por sua vez, não assinou a declaração de visita técnica, a carta proposta e, ainda, deixou de assinar a proposta de preços.

Dito isso, essa omissão compromete a regularidade e a transparência do processo de habilitação, uma vez que a assinatura dos documentos e a apresentação de atestados de capacidade técnica são condições essenciais para comprovar a qualificação da empresa e de seus responsáveis técnicos, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente. A falta de documentação comprobatória por parte do responsável técnico principal e de seu segundo engenheiro evidencia uma fragilidade na demonstração da aptidão da empresa para executar o objeto licitado.

Dessa forma, torna-se evidente a falta de comprovação da capacidade técnica tanto da empresa quanto de seus responsáveis técnicos, o que coloca em risco a boa execução dos serviços, além de implicar no descumprimento das exigências editalícias. Tais falhas configuram descumprimento das condições estabelecidas no processo licitatório e podem acarretar a desclassificação da proposta da empresa, em consonância com o princípio da legalidade e da segurança jurídica no processo licitatório.

**ANEXO 02 – DECLARAÇÃO DE VISITA – FIRMADA APENAS POR UM DOS ENGENHEIROS QUE NÃO POSSUI ATESTADO;**

**ANEXO 03 – PROPOSTA DE PREÇOS - ASSINADA APENAS POR UM ENGENHEIRO QUE NÃO POSSUI ATESTADO;**

Ao analisar a **Proposta de Preços** apresentada pela empresa, verifica-se, na **Composição de Preços Unitários**, que houve alteração nos valores do preço unitário da mão de obra nos itens relacionados à **remoção de piso de bloco intertravado ou de pedra portuguesa, de forma manual, com reaproveitamento**, especificamente no **Item 1.1.2**. Observa-se que os valores dos seguintes itens sofreram modificações:

- **88260 – Calceteiro com Encargos Complementares**

- 88316 – Servente com Encargos Complementares

### Projeto Básico - Prefeitura

1.1.2. 97635 REMOÇÃO DE PISO DE BLOCO INTERTRAVADO OU DE PEDRA PORTUGUESA, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023 (M2)						
Mão de Obra com Encargos Complementares	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88260	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,48150000	17,07	6,60
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,21130000	14,66	3,09
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:					11,69	
VALOR:					11,69	

### Proposta de Preços - Empresa

1.1.2. 97635 REMOÇÃO DE PISO DE BLOCO INTERTRAVADO OU DE PEDRA PORTUGUESA, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023 (M2)						
Mão de Obra com Encargos Complementares	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88260	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,48150000	15,88	7,64
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,21130000	13,29	2,80
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:					10,44	
VALOR:					10,44	

Essas alterações no valor da mão de obra indicam uma possível inconsistência ou falha na composição dos custos apresentados. De acordo com as exigências editalícias, a proposta de preços deve refletir com clareza e precisão todos os custos envolvidos na execução dos serviços, incluindo a composição detalhada de cada item e a correta aplicação dos valores unitários para cada tipo de mão de obra. A modificação dos preços sem a devida justificativa técnica ou a falta de um detalhamento adequado pode comprometer a transparência e a conformidade da proposta com os parâmetros estabelecidos no edital, além de gerar suspeitas quanto à precisão dos custos apresentados.

Adicionalmente, é importante ressaltar que qualquer alteração no valor da mão de obra, especialmente em itens relacionados ao cálculo de encargos complementares, deve ser devidamente justificada, uma vez que essas variações podem afetar significativamente o custo total da obra e a competitividade do processo licitatório. O não cumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange à apresentação clara e justificada da composição de preços, pode levar à **desclassificação** da proposta, em consonância

com os princípios da **legalidade**, da **igualdade** e da **moralidade administrativa**, que regem os processos licitatórios.

Contudo, a alteração nos preços unitários e a falta de justificativas adequadas para os valores apresentados configuram um descumprimento das condições estipuladas no edital e podem comprometer a regularidade e a competitividade do certame.

Considerando que a empresa apresentou **Proposta de Preços** com alteração nos valores unitários da mão de obra, em comparação com os preços estabelecidos no **Projeto Básico**, é necessário que a proposta seja **desclassificada**, uma vez que não atende aos princípios e dispositivos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, a **Nova Lei de Licitações**.

O **art. 3º da Lei nº 14.133/2021** determina que as licitações devem observar os princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **igualdade**, **publicidade**, **eficiência**, **economia**, e a **vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso em questão, a alteração nos valores unitários da mão de obra proposta pela empresa, em comparação com os valores constantes no **Projeto Básico**, configura uma violação ao princípio da **vinculação ao edital** e compromete o **princípio da isonomia**, que exige que todos os licitantes apresentem propostas que estejam em conformidade com os parâmetros e especificações do edital.

Além disso, o **art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a proposta deve refletir a **precificação compatível** com os custos do objeto, respeitando as condições de **adequação** e **justificativa** em relação ao **projeto básico**. A modificação dos preços unitários sem a devida justificativa técnica, econômica ou financeira compromete a análise da proposta e impede uma avaliação justa da conformidade com o objeto licitado.

A **falta de justificativa** para a alteração dos preços unitários torna a proposta desrespeitosa aos **princípios da transparência** e da **competitividade**, que são essenciais para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Adicionalmente, o **art. 56, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** reforça que a Administração Pública deve garantir que as propostas apresentadas **estejam em conformidade com os parâmetros do edital**, não podendo ser alteradas de forma unilateral pelos licitantes. A modificação nos valores unitários sem explicações detalhadas coloca em risco a **competitividade** e **regularidade** do certame, pois pode beneficiar indevidamente algum licitante e prejudicar a comparação entre propostas.



**ACÓRDÃO 2660/2021 - PLENÁRIO DO TCU. EMENTA:  
LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇOS -  
DESCLASSIFICAÇÃO - MODIFICAÇÃO NOS VALORES  
UNITÁRIOS. RELATOR: MINISTRA ANA ARRAES.**

Neste caso, o TCU deliberou sobre a alteração unilateral dos preços sem a devida justificativa técnica. A empresa apresentou preços diferentes dos estabelecidos no Projeto Básico e não comprovou, adequadamente, as razões para os ajustes nos valores unitários. O Tribunal considerou que isso constituía uma violação ao princípio da vinculação ao edital e da isenção entre os licitantes, o que justifica a desclassificação da proposta. Trecho relevante: "A proposta de preços deve estar em conformidade com o que foi estabelecido no projeto básico, sem modificações que não sejam justificadas. A alteração unilateral dos valores, sem respaldo técnico adequado, compromete a competitividade do certame e prejudica a igualdade entre os licitantes." **Decisão: O Tribunal determinou que a proposta fosse desclassificada por não cumprir as exigências do edital, uma vez que a alteração nos valores unitários não foi devidamente justificada.**

(...)

**ACÓRDÃO 2772/2022 - PLENÁRIO DO TCU. EMENTA:  
LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR  
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ALTERAÇÃO DE  
VALORES SEM JUSTIFICATIVA. RELATOR: MINISTRO  
VITAL DO RÊGO.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou que a alteração nos preços propostos, sem a devida justificativa técnica ou econômica, fere o princípio da vinculação ao edital e o princípio da competitividade. O TCU considerou que a proposta alterada deveria ser desclassificada, pois, conforme art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser compatível com os preços previstos no edital e no projeto básico, e qualquer alteração sem justificativa inviabiliza a transparência do certame. Trecho relevante: "A alteração nos valores unitários das propostas, sem uma justificativa técnica ou econômica clara e objetiva, configura descumprimento da vinculação ao edital, comprometendo o princípio da isonomia e da competitividade, e prejudicando a correta

análise e julgamento das propostas." **Decisão:** O TCU decidiu pela desclassificação da proposta alterada, fundamentando a decisão na violação dos princípios da legalidade, da transparência e da vinculação ao edital.

Esses precedentes jurisprudenciais reforçam a tese de que a **alteração nos valores unitários** da proposta de preços, sem a devida justificativa, viola os **princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da transparência**, previstos tanto na **Lei nº 8.666/1993** (antiga lei) quanto na **Lei nº 14.133/2021** (nova lei de licitações). Em seu caso, a empresa que modificou os preços unitários de forma não justificada, sem apresentar comprovações técnicas ou econômicas para as alterações, encontra-se em desconformidade com os requisitos do edital, o que legitima a desclassificação de sua proposta.

Diante disso, a **alteração nos preços unitários** sem as devidas justificativas configura um descumprimento das condições estabelecidas no edital e dos **princípios da nova Lei de Licitações**. Isso leva à necessidade de **desclassificação** da proposta, para assegurar que o processo licitatório transcorra de forma **transparente, competitiva e equânime**, em conformidade com os princípios da **moralidade administrativa e da legalidade**.

## 2. DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Foi juntado os documentos supracitados com o objetivo de comprovar a habilitação do processo licitatório pela empresa recorrida.

Ocorre que o referido documento apresenta alguns detalhes notórios que indicam que o mesmo pode não ser verdadeiro com sua essência, tais como:

- a) O documento indica informações manifestamente inverídicas, conforme provas apresentadas durante o instrumento.

Para comprovar referidos argumentos, junta-se em anexo conforme imagens comparativas identificando cada uma destas evidências.

No presente caso, as evidências da falsidade são inequívocas, vez que, cabe àquele que apresentou o documento impugnado provar sua autenticidade, conforme expressamente previsto no CPC:

**Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:**



**II- se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.**

Desta forma, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua autenticidade.

Trata-se de fraude inequívoca, devendo ser imputadas as penas previstas no Código Penal:

Frustração do caráter competitivo de licitação:

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.**

Portanto, além das referidas evidências, caso não sejam suficientes para comprovar a falsidade do referido documento, requer exame pericial dos documentos.

### **3. DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,**

1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
2. Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão;

Requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO  
Data: 22/11/2024 09:46:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA**  
**CNPJ: 19.377.230/0001-00**